

Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

Decreto n.º 4:217

Tendo sido, por decreto n.º 4:157, de 13 de Abril de 1918, estabelecido o subsídio de renda de casa para os oficiais generais do exército;

Não sendo justo privar os oficiais generais da armada do benefício concedido aos seus camaradas do exército:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivos aos oficiais generais da armada os subsídios de renda de casa estabelecidos para os oficiais do exército pelo artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 4:157, de 13 de Abril de 1918.

Art. 2.º Este decreto entra em execução em 1 de Abril do corrente ano.

Art. 3.º A despesa a fazer com o abono de que trata este decreto será satisfeita pela verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:218

Tendo sido decretado, com força de lei, sob o n.º 3:605, em 26 de Novembro de 1917, o regulamento disciplinar dos funcionários civis das colónias, a que ficaram sujeitos todos os funcionários do Estado nas províncias ultramarinas;

Considerando que para uma mais perfeita adaptação convém que pelos Governos provinciais sejam elaborados os regulamentos disciplinares em que tenham em atenção as condições especiais de cada colónia e a natureza dos vários serviços:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores das províncias ultramarinas, ouvido o Conselho de Governo, elaborarão, em harmonia com as condições especiais de cada colónia e as necessidades e a natureza dos serviços, os regulamentos disciplinares relativos à acção disciplinar a exercer pelas autoridades sobre os funcionários civis do Estado pertencentes aos quadros das mesmas províncias.

Art. 2.º Fica revogado o decreto com força de lei n.º 3:605, de 26 de Novembro de 1917, e mais legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:219

Tendo sido instituída na província de Angola, por portaria do respectivo governador geral, uma Caixa Económica Postal:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São confirmadas as disposições da portaria do governador geral da província de Angola n.º 218, de 15 de Dezembro de 1917, que instituiu a Caixa Económica Postal na referida província.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:220

Considerando que a lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, estabeleceu que os funcionários civis do Estado de nomeação vitalícia, dos diversos serviços dos Ministérios e estabelecimentos deles dependentes, que ainda não tivessem direito à aposentação e quisessem adquiri-lo, ficavam de futuro sujeitos ao pagamento da contribuição de 5 por cento para a Caixa de Aposentações, de conformidade com o decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, gozando dos correspondentes benefícios nos termos da legislação vigente;

Considerando que, pela mesma lei, foi estabelecido que aos funcionários civis com direito à aposentação por quaisquer disposições legais poderia ser contado todo ou parte do tempo do serviço prestado ao Estado, quaisquer que fossem os lugares ou situações definitivas, provisórios ou interinos, e os Ministérios em que houvessem servido, desde que requeressem no prazo de sessenta dias e contribuíssem para a Caixa de Aposentações com a importância total das cotas em dívida, correspondentes aos períodos do aludido serviço e aos vencimentos do primeiro lugar do quadro que exerceram, acrescida essa quantia dos juros de mora de 6 por cento;

Considerando que os funcionários do Ministério das Colónias, cujos vencimentos eram pagos por conta das colónias, anteriormente ao decreto de 27 de Maio de